



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	13855.000239/2001-60
Recurso nº	203-121.730 Especial do Contribuinte
Matéria	Cofins
Acórdão nº	CSRF/02-02.429
Sessão de	16 de outubro de 2006
Recorrente	Usina Açucareira Guaíra Ltda
Interessado	Fazenda Nacional

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999

Ementa: DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA PELA FAZENDA NACIONAL. LANÇAMENTO PARA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE.

É cabível lançamento para constituição do crédito tributário na hipótese de haver a Fazenda Nacional proposto ação rescisória contra decisão judicial transitada em julgado a favor do contribuinte, ainda que não tenha sido concedida, no âmbito da ação, medida cautelar ou liminar.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LTDA,

[Assinatura]

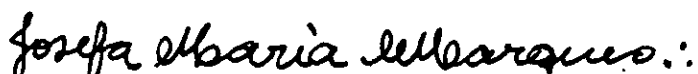
[Assinatura]

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA do CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, : Pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez Lopez, Dalton César Cordeiro de Miranda e Adriene Maria de Miranda que deram provimento ao recurso.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

Presidente



JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Relatora

16 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Henrique Pinheiro Torres e Mário Junqueira Franco Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência (fls. 315 a 323), apresentado contra o Acórdão nº 203-09.210 (fls. 262 a 268), que, pelo voto de qualidade, manteve lançamento da Cofins, efetuado para prevenir a decadência do direito do Fisco, em face de ação rescisória apresentada pela União (processo 1999.03.00.034440-5), em 19 de julho de 1999, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contra acórdão transitado em julgado a favor da interessada em 10 de outubro de 1997, relativamente à imunidade tributária de produtos de sua fabricação.

Decidiu o acórdão que, estando a questão sob análise do Judiciário, caberia o lançamento para prevenir a decadência do direito do Fisco, com incidência de juros de mora.

No recurso, alegou a interessada que, na ação rescisória proposta, nenhuma decisão havia sido proferida, o que não autorizaria a lavratura do auto de infração.

Para demonstrar a divergência, citou o acórdão nº 202-14.772, que considerou extinto o crédito tributário em face de decisão judicial passada em julgado.

Segundo a recorrente, a sentença seria norma individual e concreta, impedindo a sujeição passiva em relação às operações de venda de álcool.

No tocante às decisões do STF, no âmbito de recursos extraordinários, não teriam alterado o acórdão do TRF.

Assim, a relatividade da coisa julgada, no prazo para apresentação de ação rescisória, referir-se-ia unicamente “à possibilidade de reforma, mas nunca à suposta possibilidade de sua inobservância de seu descumprimento, como quer fazer acreditar o acórdão recorrido”. Somente na hipótese de concessão de medida liminar no âmbito da ação rescisória é que poderia o Fisco lavrar o auto de infração com a exigibilidade suspensa.

Seria, ademais, contraditória a conclusão do acórdão recorrido de que, embora existisse decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a imunidade, não haveria decisão judicial impedindo o lançamento.

Acrescentou a interessada que o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, autorizaria o lançamento para prevenir a decadência somente nas hipóteses em que a exigibilidade dos créditos houvesse sido “suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966”, não incluindo a hipótese de ação rescisória e nem mesmo a de medida liminar em ação rescisória.

Segundo a recorrente, os precedentes citados no acórdão não se ajustariam ao caso dos autos, uma vez que os respectivos processos encontravam-se em fase de recurso especial, hipótese que admitiria o lançamento sem suspensão de exigibilidade, em razão de inexistir efeito suspensivo no recurso especial.

Os demais julgados citados referir-se-iam a casos em que a exigibilidade estaria suspensa em face de medidas liminares, não guardando semelhança alguma com o caso dos autos.



Nas contra-razões (fls. 364 a 370), alegou a Fazenda Nacional, inicialmente, que, na lavratura do auto de infração, conclui-se pela definitividade relativa da sentença transitada em julgado, no prazo para apresentação de ação rescisória. A definitividade, portanto, somente ocorreria com a decadência do direito de propositura da ação rescisória, conforme lição de Paulo Roberto de Oliveira Lima.

A seguir, transcreveu parte do voto da relatora-designada, como fundamentação para as contra-razões, na parte em que considerou ser a ação rescisória de natureza constitutiva negativa e ser inútil a possibilidade de apresentação da ação pela União se o crédito tivesse decaído, impondo-se como solução a possibilidade do lançamento, com exigibilidade suspensa. Ademais, a extinção do crédito tributário ocorreria definitivamente apenas após o julgamento da ação rescisória.

Ainda alegou que a ação rescisória seria cabível, em face de o acórdão objeto da ação ter violado literal disposição legal (art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991), não se aplicando ao caso a Súmula nº 343 do STF, em razão de não ter havido controvérsia nos tribunais quanto à matéria.

Ademais, segundo o RE nº 103.886/SP, a “matéria constitucional, pela sua supremacia jurídica, não” poderia “ficar sujeita a divergência de entendimento”, descabendo, no caso, a aplicação da mencionada súmula.

Por fim, mencionou o provimento do recurso nº 202-14.772 pela CSRF.

É o Relatório.



Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora

No Acórdão nº 201-76.925, acompanhei o voto do relator, Jorge Freire, relativamente à matéria semelhante à dos autos, que concluiu pela existência de concomitância entre as instâncias judicial e administrativa, na hipótese de apresentação de ação rescisória:

Os presentes autos versam sobre pedido da contribuinte para compensar valores cobrados de COFINS sobre a receita da venda de álcool carburante com base em decisão que transitou em julgado em seu favor. Contudo, como relatado, a matéria, posteriormente, foi pacificada no âmbito da Suprema Corte em sentido contrário à decisão que teve a recorrente a seu favor, de vez que a Egrégia Corte entendeu que a imunidade a que se referia o art. 155, § 3º, da CF, antes da EC nº 33, de 11/12/2001, não alcançava as contribuições sociais, e, portanto, a COFINS.

E justamente com base nessa causa de pedir é que a Procuradoria da Fazenda Nacional postulou a rescisão daquela decisão em que se estriba a contribuinte para postular a redução do valor parcelado. Assim, uma vez rescindida a decisão judicial transitada em julgado, o pedido administrativo estará prejudicado.

O Acórdão não abordou, especificamente, a questão da possibilidade de realização de lançamento, quando não houvesse sido proferida decisão provisória no âmbito da ação rescisória, matéria essa somente abordada, no caso dos autos, no processo administrativo.

Entretanto, por via indireta, concluiu que, na hipótese de o Supremo Tribunal Federal haver-se manifestado de forma definitiva a respeito da matéria objeto da ação judicial transitada em julgado, a causa de pedir identifica-se com a matéria discutida nos autos do processo administrativo.

A ação rescisória pode ou não ser admitida, dependendo de o pedido enquadrar-se nas hipóteses previstas em lei. Somente se admitida, poderá ser julgado o mérito da matéria, que é aquela relativa à existência ou não da imunidade.

Nesse passo, o auto de infração não ofende a coisa julgada, pois sua lavratura apóia-se na possibilidade de a ação rescisória ser admitida. Se não admitida a ação, o auto de infração será considerado insubsistente. Esse é o âmbito de discussão da validade do auto de infração e não aquele proposto pela recorrente.

Ademais, ainda que admitida a ação, a exigibilidade dos créditos do auto de infração estará suspensa, até que transite em julgado a ação, quando, então, poderá haver cobrança.

Veja-se que, se a ação rescisória for julgada favoravelmente à Fazenda Nacional, não será possível a exigência da contribuição devida se não houver prévia lavratura de auto de infração. Dessa forma, o caso dos autos enquadra-se na hipótese de lavratura de auto de infração para prevenir a decadência.

A manutenção do auto de infração, no que se refere à possibilidade de sua lavratura, apenas dá à Fazenda Nacional a perspectiva de que seus créditos sejam satisfeitos e ao contribuinte a de que tenha que pagar aquilo que, por decisão judicial, seja devido, não havendo, nesse contexto, violação de direito algum.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
JM